Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 025/2021

URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

DO PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.107/2021
VISTO

DATA: 23 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 22 de março de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI, que ***"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei visa assegurar a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, do Município de Cabedelo/PB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:27 hs. Em: 23/03/2021
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Oportuno salientar que após a aprovação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o referido Fundo.

Nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu artigo 34, todas as esferas de governo devem instituir Conselho para Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Cabedelo/PB, a qual substituirá as disposições constantes da Lei Municipal nº 1.367 de 22 de agosto de 2007 e a Lei Municipal nº 1.547 de 07 de dezembro de 2011 que atualmente disciplina a matéria.

Importante destacar o caráter emergencial da tramitação da propositura em apreço, uma vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Assim sendo, ficam evidenciadas as razões que embasam a propositura, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, em caráter de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 23/03/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 23/03/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 025/2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 23/03/2021
1º Secretária

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 23/03/2021
Presidente

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Cabedelo/PB, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.367, de 22 de agosto de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

Art. 2° O conselho a que se refere o art. 1° é constituído por 11 (onze) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§1° Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§2° Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§3° Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá apontar novo titular e novo suplente para o Conselho.

§4° Os membros dos conselhos previstos no **caput** deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais de cada categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração pública municipal a título oneroso.

§5° Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e os demais dirigentes de órgãos, que lhes sejam equivalentes em nível, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

§6° Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 3° O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 4° A partir de 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5° O Conselho do FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n° 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário (a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 7º O Conselho do FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

Art. 9° Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a posse dos Conselheiros.

Art. 11. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§1° As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2° As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

Câmara Municipal
Fls. 12

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 15. O Município de Cabedelo disponibilizará em seu site oficial, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS- FUNDEB, de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas a Lei nº 1.367 de 22 de agosto de 2007 e a Lei nº 1.547 de 07 de dezembro de 2011.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de março de 2021; 198º da Independência, 131º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 132 /2021
(Do Vereador André Coutinho e Outros)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 23/03/2021
Presidente

Senhora Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 114 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), que depois de ouvido a Plenário seja concedido o regime de **URGÊNCIA–URGENTÍSSIMA**, para apreciação imediata na Sessão Ordinária de hoje (23/03/21) do ***"Projeto de Lei nº 020/2021 - Prefeito Municipal – Institui no âmbito do Município de Cabedelo, Programa de Auxílio Financeiro Temporário aos comerciantes ambulantes que tiveram suas atividades interrompidas em decorrências dos efeitos da pandemia do Covid-19, e dá outras providências"***, dando-lhe celeridade à tramitação processual, em face de tratar-se de uma propositura de relevante e inquestionável interesse público, de simples compreensão e que não requerem maiores indagações ou aprofundamento para análise.

Cabedelo (PB), em 23 de março de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Vereador-DEM
(subscrição da maioria absoluta)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Requerimento nº 132/2021 – Urgência-Urgentíssima
- Do Vereador André Coutinho e Outros -
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	EVILÁSIO CAVALCANTI NETO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR PAULO)	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	PSL	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 23 de março de 2021.

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

PROJETO DE LEI Nº 025/2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB do Município de Cabedelo/PB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

AUTOR: Prefeito Municipal – Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador Alex Lucena.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Na condição de Relator Especial, recebo para análise e parecer, com fulcro art. 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 025/2021**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que *"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB do Município de Cabedelo/PB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária de hoje dia 23 de março de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

Destaca-se que a propositura foi submetida ao Regime de Urgência-Urgentíssima, por deliberação da maioria absoluta do Plenário e instruída nos termos dos arts. 114 e 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa assegurar a reestruturação do já mencionado Conselho em conformidade com o artigo 212-A da nossa Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência informa que com a aprovação da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212, A, na Carta Magna, passou a tratar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB.

Ainda na mensagem, o Chefe do Poder Executivo destaca a necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho às novas regras estabelecida pela Lei Federal nº 14.113, de 2020 que irá substituir as disposições constantes na Lei Municipal nº 1.367 de 22 de agosto de 2007 e na Lei Municipal nº 1.547 de 07 de dezembro de 2011.

Na oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal solicita apoio unânime dos parlamentares que compõem esta Casa Legislativa para aprovação da matéria e solicita apreciação em caráter de urgência, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, haja vista que em conformidade com o art. 42 da Lei nº 14.113/2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021 tratando-se de relevante e inadiável interesse público.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A iniciativa da matéria pelo Prefeito Municipal, encontra fundamento legal no art. 44, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal ***(competência privativa - organização administrativa – serviços públicos- atribuições de órgãos da administração***

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
RELATOR ESPECIAL

municipal) - inexistindo, portanto, obstáculo para a regular tramitação da proposta em exame.

Em se tratando de uma adequação Legal a uma norma Federal entendo que está em conformidade com o princípio da hierarquia das normas, sendo obrigatória sua imediata apreciação e deliberação.

Quanto ao mérito, a propositura é conveniente e oportuna, pois sua convergência com a norma federal facilitará eventuais deliberações do Conselho, contribuindo para o desenvolvimento da Educação de nosso Município e trazendo ainda mais Eficiência ao órgão.

Portanto, tomando como norte as satisfatórias justificativas apresentadas e diante de todo o exposto, opino seguramente pela Admissibilidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 025/2021**, na sua forma original, dado ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o voto.

Cabedelo (PB), em 23 de março de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator Especial

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 025/2021 – Do Prefeito Municipal
- Na forma original -
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	ALEX ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] **SIM** [ ] **NÃO** [ ] **ABSTENÇÃO** [ ] **FALTOU**

Cabedelo (PB), em 23 de março de 2021.

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 025/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 23/03/2021.

Em, 24/03/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/03/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

OFÍCIO GPC/SL Nº 163/2021

Cabedelo (PB), em 24 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 016/2021** o **Projeto de Lei nº 025/2021**, da lavra de Vossa Excelência, e que "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 23de março do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 24/03/2021
Ass

Ver. GRAÇA REZENDE

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 016/2021
AO PROJETO DE LEI N° 025/2021
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 23 / 03 / 2021
VISTO

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Cabedelo/PB, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.367, de 22 de agosto de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2° O conselho a que se refere o art. 1° é constituído por 11 (onze) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§1° Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§2° Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§3° Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá apontar novo titular e novo suplente para o Conselho.

§4° Os membros dos conselhos previstos no **caput** deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5° deste artigo,

serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais de cada categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração pública municipal a título oneroso.

§5° Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e os demais dirigentes de órgãos, que lhes sejam equivalentes em nível, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§6° Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 3° O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

Art. 4° A partir de 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5° O Conselho do FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 6° O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário (a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 7º O Conselho do FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27 R

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 9° Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a posse dos Conselheiros.

Art. 11. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§1° As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2° As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 15. O Município de Cabedelo disponibilizará em seu site oficial, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS- FUNDEB, de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas a Lei nº 1.367 de 22 de agosto de 2007 e a Lei n° 1.547 de 07 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 24 de março de 2021.

MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO PELOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, CABEDELO, LUCENA, SANTA RITA, BAYEUX, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, RIO TINTO, CONDE, ALHANDRA, CAAPORÃ, PITIMBU, PEDRAS DE FOGO, VISANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.326/0001-56, com sede na Praça Pedro Américo, nº 70 – Varadouro, João Pessoa – PB, CEP 58.010-340, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **CÍCERO DE LUCENA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 344713 - SSP PB e inscrito no CPF nº 142.488.324-53, com residência em João Pessoa - PB, o **MUNICÍPIO DE CABEDELO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o nº de CNPJ 09.012.493.0001-54, com sede na rua João Pires de Figueiredo s/n, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, brasileiro, solteiro, "convivente em união estável", portador do RG nº 3104870 e CPF nº 839.733.544-72, com residência em Cabedelo - PB, o **MUNICÍPIO DE LUCENA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.924.813/0001-80, com sede na Rua Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena/PB, CEP 58.315-000, neste ato regularmente representada por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 1.309.777 – SSP/PB e CPF 931.203.464-20, com residência em Lucena/PB,o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.159.666/0001-61, com sede na Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, na cidade de Santa Rita – PB, CEP 58.300-410, neste ato regularmente representada por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, brasileiro, casado, médico, portador do RG 15113029 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 827.071.464-04, residente em Santa Rira – PB, o **MUNICÍPIO DE BAYEUX**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.294.581/0001-60, com sede na Av. Liberdade, n.º 3.720, Centro, Bayeux – PB, representado pelo sua Prefeita Constitucional a Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**, brasileira, paraibana, casada, inscrita no CPF n. 057.472.764-76, com residência em Bayeux/PB, o **MUNICIPIO DE RIO TINTO,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 08.899.940/0001-76, com sede na Rua Assis Chateaubriand, centro, Rio Tinto/PB, representado por sua Prefeita Constitucional, a Senhora **MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o número 456.649.354-72 e RG numero 940.201, residente e domiciliada na Rua Tenente José de França, n. 54, Rio Tinto/PB, o **MUNICÍPIO DE CONDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.916.645/0001-80, com sede na Rodovia PB-18, S/N, KM 03, Conde/PB, CEP nº 58.322-000, representado por sua Prefeita Constitucional, a Senhora **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 818.938.504-63, e RG 4318419-SSP/PE, residente e domiciliado na Av. Maresias, s/n, Distrito de Jacumã, Conde

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

– PB, CEP: 58.3222-000, o **MUNICÍPIO DE ALHANDRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.318/0001-00, com sede na Rua Presidente João Pessoa, n.66, Centro, Alhandra, ora representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**, CPF 726.523.494-49, RG 1.397.789-SSP-PB, residente e domiciliado na Av. José Américo, 61, Centro, Alhandra-PB, o **MUNICÍPIO DE PITIMBU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.916.785/0001-59, com sede na Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB, CEP: 58.324-000, ora representado pelo Excelentíssimo Prefeito Constitucional, o Senhor **JORGE LUIZ DE LIMA SANTOS**, divorciado, portador do RG: 2349429 - SSP/PB, inscrito com o CPF, sob o no 027.009.714-77, com endereço a Rua Padre José João, n° 31, centro, Pitimbu-PB. CEP: 58.324-000, o **MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.902.934/0001-20, com endereço sito a Praça dos Três Poderes, s\n, Centro, Cruz do Espírito Santo\PB, representado por sua Prefeita Constitucional, a Senhora **ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS**, brasileira, casada, inscrita no CPF 050.295.044-78, com endereço para receber citações e intimações sito à Praça dos Três Poderes, s\n, Centro, Cruz do Espírito Santo\PB, o **MUNICIPIO DE CAAPORÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.865.644/0001-54, com sede na Rua Salomão Veloso, 30, Centro, Caaporã/PB, representado por seu Prefeito, o Senhor **CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 908.521.504-82 e RG numero 1648359, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, n. 55, Caaporã, PB, o **MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 09.072.455/0001-97, com sede na Rua Dr. Manoel Alves, nº 140, Centro, CEP 58328-000, Pedras de Fogo-PB, representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, médico, portador do RG 715.005 - SSP/PB e CPF 409.026.504-59, domiciliado em Pedras de Fogo/PB, doravante simplesmente denominados em conjunto **ENTES CONSORCIADOS**, incluindo os demais membros que vierem a integrar o presente instrumento:

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, determina que o consórcio público será constituído por um contrato, cuja celebração dependerá da prévia subscrição de PROTOCOLO DE INTENÇÕES e posterior publicação na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, conhecida como a Lei dos Consórcios Públicos, que permite a criação de uma entidade de cooperação, capaz de prestar serviços nas diferentes áreas da gestão municipal, somando-se aos já oferecidos, regularmente, por cada um dos Municípios que, eventualmente, possam integrar a entidade consorciada.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, portanto, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, os municípios que ora integram o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa, contam com um ambiente normativo favorável para a cooperação entre si, de modo a utilizar com segurança não só os institutos previstos no art. 241 da Constituição Federal, como todos os demais que tratam das competências municipais, com vistas a estabelecerem uma comunhão de gestão integrada, com objetivo de facilitar, principalmente, a realização de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

grandes empreendimentos e serviços, os quais, eventualmente, poderiam estar fora do alcance de cada um, isoladamente.

CONSIDERANDO, por fim a intenção de se reunirem, objetivando poderem enfrentar tais dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e conjugação de esforços no atingimento de interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07;

RESOLVEM:

Constituir o **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – METRO+**, entidade representativa, vocacionada à defesa dos interesses intermunicipais, bem como ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, que será regida pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, por seu Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar, subscrevendo o presente nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1. O presente Protocolo de Intenções reger-se-á pelo disposto no art. 241 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e será ratificado por lei específica editada pelos ENTES CONSORCIADOS participantes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

2.1. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, doravante denominado **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – METRO+**, terá sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único - A alteração da sede do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA poderá ocorrer mediante decisão da Assembleia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENTES CONSORCIADOS

3.1. São subscritores deste Protocolo de intenções e poderão vir a integrar o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, como consorciados os seguintes Municípios:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

I - Município de **JOÃO PESSOA**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.778.326/0001-56;

II - Município de **CABEDELO**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.012.493.0001-54;

III – Município de **LUCENA**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.924.813/0001-80;

IV – Município de **SANTA RITA,** Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.159.666/0001-61;

V – Município de **BAYEUX**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.294.581/0001-60;

VI – Município de **RIO TINTO**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ 08.899.940/0001-76;

VII – Município de **CONDE**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº 08.916.645/0001-80;

VIII – Município de **ALHANDRA**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.318/0001-00;

IX – Município de **PITIMBU**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº 08.916.785/0001-59;

X – Município de **CRUZ DO ESPIRITO SANTO**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ 08.902.934/0001-20;

XI – Município de **CAAPORÃ**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº 08.865.644/0001-54;

XII – Município de **PEDRAS DE FOGO**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº 09.072.455/0001-97;

CLÁUSULA QUARTA – DA CONVERSÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

4.1. Este Protocolo de Intenções converter-se-á em **CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**, ato constitutivo do **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – METRO+**, mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de no mínimo 06 (seis) dos Municípios que o subscrevem.

I - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo;

II - Para garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia **26/02/2021**.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

5.1. Aprovadas as leis ratificadoras, o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – METRO+ se constituirá sob a forma de associação pública, adquirindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

I - O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este Protocolo de Intenções originalmente bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente;

II - Será automaticamente admitido no CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA o ente da Federação que o subscreveu que venha a aprovar lei de ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste Protocolo de Intenções;

III - A aprovação de lei de ratificação após 2 (dois) anos da constituição do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA pelo ente da Federação que subscreveu o Protocolo de Intenções somente será válida após aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral;

IV - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de dispositivos do Protocolo de Intenções, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá da aceitação das reservas pelos demais entes subscritores do Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEXTA – DO INGRESSO DE NOVO ENTE DA FEDERAÇÃO

6.1. O ingresso de ente da Federação que não subscreva originalmente este Protocolo de Intenções dependerá de termo aditivo ao CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, bem como de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral e de lei ratificadora do ente ingressante.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS FINALIDADES

7.1. São finalidades gerais do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA:

I - representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;

II - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano da integração regional, para promoção do desenvolvimento regional da Região Oeste;

III - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

IV - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

V - definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região;

VI - fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;

VII - estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias estaduais e ministérios;

VIII - promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;

IX - manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos no planejamento do Consórcio;

X - arregimentar, sistematizar e disponibilizar informações socioeconômicas;

XI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público;

XII - exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA OITAVA – DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

8.1. São finalidades específicas do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, atuar, por meio de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor e fiscalizador, nas seguintes áreas de interesse:

I - Desenvolvimento Econômico Regional:

a) atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade econômica regional;

b) fortalecer o parque tecnológico regional;

c) desenvolver políticas de incentivo às micro e pequenas empresas;

d) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional;

e) promover ações visando à geração de emprego e renda;

f) promover ações de apoio ao desenvolvimento de práticas nos âmbitos da economia solidária, cooperativismo e associativismo; e

g) incentivar a prática do comércio exterior pelo empresariado regional.

II - Infraestrutura:

a) integrar a região aos principais sistemas viários e trânsito, transportes e tráfego de bens e pessoas na Região Metropolitana de João Pessoa;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

b) aprimorar os sistemas logísticos de transporte rodoviário e ferroviário de cargas;

c) aprimorar os sistemas de telecomunicações e dados vinculados às novas tecnologias;

d) insumos energéticos, distribuição de gás canalizado, distribuição de energia;

e) promover investimentos no saneamento integrado básico e serviços urbanos;

f) colaborar para o gerenciamento regional de trânsito;

g) implantar programas de operação e manutenção do sistema de macrodrenagem;

h) aprimorar o transporte coletivo urbano municipal e metropolitano;

i) desenvolver plano regional de acessibilidade e de mobilidade urbana.

III - Desenvolvimento urbano:

a) promover o desenvolvimento urbano e habitacional;

b) desenvolver ações de requalificação urbana com inclusão social;

c) promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;

d) desenvolver política habitacional para população em situação de vulnerabilidade;

e) desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento.

IV - Saúde:

a) organizar redes regionais integradas para assistência à saúde em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais da região;

b) aprimorar os equipamentos de saúde;

c) ampliar a oferta de leitos públicos e o acesso às redes de alta complexidade;

d) melhorar e ampliar os serviços de assistência ambulatorial, de imagem e de clínicas;

e) fortalecer o sistema de regulação municipal e regional;

f) aprimorar o sistema de vigilância sanitária;

g) fortalecer o sistema de financiamento público, municipais e regional de saúde;

h) oferecer programas regionais de formação continuada para os profissionais da saúde;

i) promover ações integradas voltadas ao abastecimento alimentar.

V - Educação, Cultura e Esportes:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

a) fortalecer a qualidade do ensino infantil nos principais aspectos, dentre outros: regulamentação, atendimento à demanda, gestão educacional, melhoria dos equipamentos públicos, gestão financeira, manutenção da rede física, informatização, educação inclusiva, participação da família, qualificação dos profissionais;

b) atuar pela qualidade do ensino fundamental; ensino médio regular e profissionalizante;

c) desenvolver e ampliar ações de alfabetização de jovens e adultos;

d) promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;

e) desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos e profissionais da educação;

f) desenvolver ações em prol do acesso e melhoria da qualidade do ensino superior;

g) atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;

h) estimular a produção cultural local e regional;

i) desenvolver atividades de circulação e divulgação da produção cultural regional;

j) atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição;

l) desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira idade.

VI - Assistência, Inclusão Social e Direitos Humanos:

a) desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da criança e adolescente em risco;

b) desenvolver ações para erradicação do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;

c) definir fluxos e padrões de atendimento à população em situação de rua com vistas a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada.

d) investir nas ações de geração ocupação e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;

e) fortalecer o sistema de financiamento público das políticas de assistência social;

f) ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco de vida;

g) desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações.

VII - Segurança Pública:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

a) desenvolver atividades regionais de segurança pública capazes de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário;

b) desenvolver ações com vistas a reduzir os níveis de violência e criminalidade na região;

c) integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos e agentes, campanhas e ações de prevenção;

d) fomentar a mediação de conflitos a fim de promover a cultura de paz na região;

e) dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;

VIII - Gestão ambiental:

a) desenvolver política e atividades de planejamento e gestão ambiental;

b) atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão e destinação final de resíduos sólidos industriais e urbanos (residenciais, da construção civil, hospitalares, etc.);

c) desenvolver atividades de educação ambiental;

d) executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;

e) criar instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental;

f) estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem;

g) fomentar e incentivar a coleta e a destinação de materiais recicláveis.

IX - Fortalecimento Institucional:

a) promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;

b) colaborar para a redefinição das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação de suas capacidades de investimentos;

c) desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;

d) desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional;

e) instituir e promover o funcionamento de escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;

f) manter harmonia na implementação das ações por cada ente;

g) realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

Parágrafo Único - O CONSÓRCIO PÚBLICO atuará regionalmente e sua área de atuação será a totalidade dos territórios dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA NONA – DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO

9.1. Para o desenvolvimento de suas atividades, o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, poderá valer-se dos seguintes instrumentos, mediante decisão da Assembleia Geral:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades de órgãos do governo, inclusive internacionais;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

IV - estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

V - estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VI - estabelecer contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VII - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VIII - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

IX - prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

X - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo Consórcio Intermunicipal administrados;

XI - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que devera atender ,observada a legislação de normas gerais em vigor;

XII - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REPRESENTAÇÃO EM MATÉRIA DE INTERESSE COMUM

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 40

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

10.1. O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA terá competência para representar o conjunto dos entes consorciados judicialmente e perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, quando o objeto de interesse referir-se às suas finalidades.

Parágrafo Único - O ajuizamento de ação judicial dependerá de aprovação dos membros em Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

11.1. Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA contará com a seguinte estrutura administrativa, na forma do Anexo I:

I - Assembleia Geral;
II - Conselho Consultivo;
III - Secretaria Executiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ASSEMBLEIA GERAL

12.1. A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima, é constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Legislações Orgânicas.

I - Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes;

II - O voto é único para cada um dos entes consorciados, votando os suplentes, apenas na ausência do respectivo titular;

III - O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado, após aprovação específica da assembleia geral;

IV - O Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

12.2. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

§ 1º A Assembleia Geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de 15 dias.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 41 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

§ 2º Para a eleição e destituição do Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, a Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente na forma do parágrafo anterior, sendo necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros, em única convocação.

12.3. O quórum exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos entes consorciados.

§ 1º Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará 1 (uma) hora depois, no mesmo local, com qualquer número de consorciados.
§ 2º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.
§ 3º Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior será submetida à aprovação.

12.4. Compete à Assembleia Geral:

I - Homologar o ingresso no CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II - Homologar o ingresso da União e do Estado da Paraíba no CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA;

III - Aplicar ao ente consorciado as penas de suspensão e exclusão do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA;

IV - Aprovar os estatutos do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA e as suas alterações;

V - eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA;

VI - Aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do CONSÓRCIO PÚBLICO, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos de interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO, e;

f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CONSÓRCIO PÚBLICO ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 42 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

VII - Aprovar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao CONSÓRCIO PÚBLICO;

VIII - Aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo CONSÓRCIO PÚBLICO;

IX - Aprovar a celebração de contratos de programa;

X - Apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo CONSÓRCIO PÚBLICO;

b) o aperfeiçoamento das relações do CONSÓRCIO PÚBLICO com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.

XI - Aprovar o ajuizamento de ação judicial;

XII - Deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XIII - Deliberar sobre alteração ou extinção do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO;

XIV - Adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de ente consorciado;

XV - Deliberar sobre a participação do CONSÓRCIO PÚBLICO em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais.

§ 1º Somente será aprovada a cessão de servidores com ônus para o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presentes pelo menos a metade mais um dos membros consorciados e, no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, da maioria simples dos votos, exigida a presença de metade mais um dos consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE

13.1. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos, somente sendo válidas as dos candidatos Chefes de Poder Executivo do ente consorciado.

I - O Presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal, para mandato de 1 (um) ano;

II - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos;

III - Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a maioria dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados e no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 43

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS HESCIA VINCI
Estado da Paraíba

13.2. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias, caso necessário prorrogando - se pro tempore o mandato do Presidente em exercício.

Parágrafo Único. A prorrogação de que trata o caput será decidida por ocasião em que se convocará nova Assembleia Geral para eleição do Presidente.

13.3. Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra e prazo para que indique o Secretário Executivo.

13.4. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

Parágrafo Único. Caso a constituição do Consórcio ocorra antes do mês de janeiro de 2021, o primeiro Presidente será eleito na primeira reunião da Assembleia Geral.

13.5. O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município representado, hipótese em que será sucedido pelo Vice-Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

13.6. Se o término do mandato do Prefeito que ocupar a Presidência da Assembleia Geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, seu sucessor na Chefia do Poder Executivo assumirá interinamente o cargo de Presidente até a realização de nova eleição.

Parágrafo Único. Configura vacância de que trata o caput quando o Prefeito, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, se afastar por período superior a 30 dias ou nos casos de afastamento por decisão judicial ou ainda quando houver impedimento legal que impossibilite o exercício de chefe do Poder Executivo Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

14.1. Compete ao Presidente:

I - Representar o CONSÓRCIO PÚBLICO judicial e extrajudicialmente;
II - Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
III - Zelar pelos interesses do CONSÓRCIO PÚBLICO, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos;
IV - Prestar contas ao término do mandato;
V - Providenciar o cumprimento das deliberações da assembleia geral;
VI - Convocar o Conselho Consultivo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 44 R

Câmara Municipal de Cabedelo
Estado da Paraíba
URBS NESCIA VINCI

Parágrafo Único. Os estatutos definirão os atos do Presidente que poderão ser delegados ao Secretário Executivo.

14.2. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DO CONSELHO CONSULTIVO

15.1. O Conselho Consultivo será constituído por representantes de entidades civis, legalmente constituídas, com sede ou representação nos entes consorciados.

15.2. Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo da Assembleia Geral do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA e para tanto poderá:

I - Propor planos e programas de acordo com as finalidades do CONSÓRCIO;

II - Sugerir formas de melhor funcionamento do CONSÓRCIO e de seus órgãos;

III - Propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo CONSÓRCIO;

IV - Opinar no planejamento do CONSÓRCIO.

15.3. O estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA disporá sobre composição, mandato, organização e funcionamento do Conselho Consultivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– DA SECRETARIA EXECUTIVA

16.1. A Secretaria Executiva do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA é composta pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria Administrativa e Financeira;
II - Diretoria de Programas e Projetos;
III - Diretoria Jurídica.
IV - Comissão Permanente de Licitação

16.2. Compete à Secretaria Executiva:

I - Implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral;

II - Propor e fomentar parcerias, contratos, inclusive de gestão, convênios com instituições públicas e da iniciativa privada, bem como do terceiro setor, sobremaneira

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 45 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

com universidades, entidades científicas e de pesquisa, e com organismos internacionais, visando o apoio às suas ações;

III - Realizar a função de assessoramento especializado a Assembleia Geral e apoiar as Diretorias na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de normas administrativas, planos, programas e ações;

IV - Coordenar o trabalho das diretorias;

V - Instaurar sindicâncias e processos disciplinares, nos termos do estatuto;

VI - Constituir a Comissão de Licitações do CONSÓRCIO, nos termos do estatuto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

17.1. Compete à Diretoria Administrativa e Financeira:

I - Responder pela execução das atividades administrativas do CONSÓRCIO PÚBLICO;

II - Responder pela execução das atividades contábil-financeiras do CONSÓRCIO PÚBLICO;

III - Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo CONSÓRCIO PÚBLICO;

IV - Responder pela elaboração do balanço patrimonial/fiscal do CONSÓRCIO PÚBLICO;

V - publicar, anualmente, o balanço anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL na imprensa oficial;

VI - Movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente;

VII - Responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;

VIII - Autenticar livros de atas e de registros próprios do CONSÓRCIO PÚBLICO;

IX - Elaborar a peça orçamentária anual e plurianual;

X - Programar e efetuar a execução do orçamento anual;

XI - Liberar pagamentos;

XII - Controlar o fluxo de caixa;

XIII - Prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;

XIV - Exercer, através de auditoria, todas as atividades necessárias à exata execução do controle interno dos projetos, convênios, contratos e congêneres.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– DA DIRETORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS

18.1. Compete à Diretoria de Programas e Projetos:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 46 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

I - Elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;

II - Impulsionar e coordenar o processo de planejamento global, e promover a integração das ações de interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO, estabelecendo as prioridades dos entes consorciados e de sua população, considerando as complexidades da região, do entorno, e estimulando uma gestão pública qualificada em benefício do cidadão;

III - Avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;

IV - Acompanhar e avaliar projetos, convênios, parcerias e congêneres, elaborando relatórios de acompanhamento para as instâncias superiores;

V - Estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução do sprojetos em execução;

VI - Levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;

VII - Promover a acessibilidade à informação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– DA DIRETORIA JURÍDICA

19.1. Compete à Diretoria Jurídica:

I - Assistir e assessorar o Consórcio Intermunicipal na estipulação de políticas, programas, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos jurídicos, elaborando pareceres e estudos ou propondo a edição de normas;

II - Exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do CONSÓRCIO PÚBLICO;

III - Propor as ações judiciais de interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO e defendê-lo nas contrárias;

IV - representar o CONSÓRCIO PÚBLICO em todos os tabelionatos, juízos, tribunais e outras instâncias administrativas, podendo, nos termos da lei, desistir, transigir, acordar e firmar compromissos nas ações de interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO;

V - Elaborar parecer jurídico em geral;

VI - Aprovar edital de licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

20.1. Compete à Comissão Permanente de Licitação:

I - Receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;

II - Examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 47

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;

III - Julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

20.2. É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas para outros setores do Consórcio, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA

21.1. Fica autorizada aos Municípios consorciados a gestão associada por meio do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, de serviços públicos correlatos às finalidades da instituição.

Parágrafo Único. A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços, e se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no presente instrumento.

21.2. A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo Único. Exclui-se o território do Município a que a lei de ratificação tenha aposto reserva a gestão associada de serviços públicos.

21.3. Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferirão ao CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, sempre mediante lei, o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos objetivados neste instrumento.

§ 1º As competências passíveis de transferência alusivas ao caput desta cláusula são, entre outras:

I - Elaboração e avaliação de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

II - Elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos oferecidos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 48 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

III - Restrição de acesso ou suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida de prévia notificação;

IV - Elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

V - Acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

VI - Apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos serviços técnicos;

b) a manutenção de maior complexidade, bem como o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos Municípios consorciados, nos termos do contrato de programa.

§ 2º Fica o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos, mediante lei específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO CONTRATO DE PROGRAMA

22.1. Ao CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA é permitido celebrar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual.

Parágrafo Único. O disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

22.2. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo CONSORCIO PÚBLICO as que estabeleçam:

I - O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - O modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - O cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V - Procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 49

VI - Possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

VII - Os direitos, garantias e obrigações do titular e do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - As penalidades e sua forma de aplicação;

XI - Os casos de extinção;

XII - Os bens reversíveis;

XIII - Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSÓRCIO PÚBLICO relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO ao titular dos serviços;

XV - A periodicidade em que o CONSÓRCIO PÚBLICO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato; e

XVI - O foro e o modo consensual de solução das controvérsias contratuais.

22.3. No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; e

VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 50 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

22.4. Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA pelo período em que vigorar o contrato de programa.

22.5. Nas operações de crédito contratadas pelo CONSORCIO PÚBLICO para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

22.6. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

22.7. O contrato de programa continuará vigente até seu termo final, ainda que:

I - O titular se retire do CONSÓRCIO PÚBLICO ou da gestão associada, e
II - Ocorra a extinção do CONSÓRCIO PÚBLICO.

22.8. Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

23.1. A execução das receitas e das despesas do CONSÓRCIO PÚBLICO deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ 1º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.
§ 2º No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares e anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - O investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;
II - A situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 51 R

23.2. São fontes de recursos do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA:

I - As contribuições dos consorciados, definidas por meio de contrato de rateio, anualmente formalizado;

II - As tarifas provenientes dos serviços públicos prestados;

III - Os preços públicos decorrentes do uso de bens do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA;

IV - Os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

V - A remuneração advinda de contratos firmados;

VI - Quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados;

VII - O resultado de operações de crédito devidamente aprovadas pela Assembleia Geral;

VIII - Outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

23.3. Os recursos dos entes consorciados somente poderão ser repassados por meio da celebração de contrato de rateio, constituindo ato de improbidade administrativa a formalização de tal instrumento sem a prévia dotação orçamentária ou sem observância das exigências legais.

Parágrafo Único. Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes do plano plurianual.

23.4. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

23.5. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 52 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS REGIA
Estado da Paraíba

23.6. O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA se sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar .

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO QUADRO DE PESSOAL

24.1. O quadro de pessoal do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento e remuneração previstos nos Anexos I e II.

§ 1º Aos empregos públicos previstos nos Anexos I e II aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.
§ 2º Os empregados do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.
§ 3º Os requisitos de nomeação e atribuições gerais dos cargos públicos serão previstos no Estatuto do Consórcio.

24.2. As atividades da Presidência do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, do Conselho Consultivo, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do CONSORCIO PÚBLICO não serão remuneradas em hipótese alguma.

24.3. A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA CESSÃO DOS SERVIDORES PELOS ENTES CONSORCIADOS

25.1. É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de regência de cada um, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão com ou sem ônus para a origem, com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório, mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público, observado o estabelecido no presente Termo de Intenções, nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, nos termos e valores previamente definidos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 53

§ 2º O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.
§ 3º Não será incorporada aos vencimentos ou remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.
§ 4º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos a ele deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADA PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO

26.1. Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em hipóteses nas quais reste evidenciada a possibilidade ou conveniência do provimento de emprego público, mediante justificativa expressa do Secretário Executivo e aprovação da maioria dos membros da Assembleia Geral.

26.2. Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

I - O atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;
II - O combate a surtos epidêmicos;
III - O atendimento a situações emergenciais;
IV - A realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público.

§ 1º O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos incisos I e II, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembleia Geral.
§ 2º As necessidades para contratação previstas nos incisos I e II deverão estar devidamente fundamentadas pelo Secretário Executivo e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral para aprovação expressa.

26.3. As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, podendo ter a duração máxima de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 1 (um) ano.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 59 R
Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

26.4. Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

26.5. Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente a media aritmética da remuneração paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

Parágrafo Único. Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA RETIRADA E EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO

27.1. A retirada do ente consorciado deverá ser precedida de comunicação formal a Assembleia Geral com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias com a comunicação posterior ao seu poder legislativo.

§ 1º Os bens destinados pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.
§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

27.2. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, constitui justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.
§ 2º A exclusão prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

27.3. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

27.4. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 55

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

28.1. A alteração ou a extinção do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

29.1. Constituído o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, será elaborado seu estatuto, o qual será apresentado a Assembleia Geral para aprovação, por maioria simples, e posterior publicação em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. O estatuto deverá prever as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

30.1. O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, sujeitar-se-á ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

30.2. Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

§ 1º As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

30.3. A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e aos princípios que regem a Administração Pública.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 56

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

30.4. O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único. O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

30.5. Fica eleito o Foro da Comarca do Município sede do CONSÓRCIO para a solução de eventuais conflitos resultantes deste protocolo, do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO que dele resultará, bem como de qualquer relação envolvendo o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, salvo disposto em legislação federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

31.1. No prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da constituição do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, nos termos da Cláusula Quarta, serão realizados os concursos públicos de provas ou de provas e títulos ou ainda processo seletivo simplificado, necessários às contratações para os empregos públicos previstos no Anexo II.

Parágrafo Único. O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, desde que justificada sua necessidade e aprovado pela Assembleia Geral. POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 12 (DOZE) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

João Pessoa - PB, 08 de fevereiro de 2021.

CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 57 R

Câmara Municipal de Cabedelo
URBS NESCIA VINCI
Estado da Paraíba

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

MAGNA CELI FERNANDES GERBASI
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE

MARCELO RODRIGUES DA COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

JORGE LUIZ DE LIMA SANTOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 58



ANEXO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 SECRETÁRIO EXECUTIVO	R$ 6.000,00
1 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	R$ 3.000,00
1 DIRETOR DE PROGRAMAS E PROJETOS	R$ 3.000,00
1 DIRETOR JURÍDICO	R$ 3.000,00
3 COMISSÃO DE LICITAÇÃO	R$ 2.500,00

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 59



ANEXO II
EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO

3 AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R$ 2.000,00
3 SECRETÁRIA	R$ 2.000,00
2 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R$ 1.500,00

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 60 R

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 25/03/2021
VISTO

Lei nº 2107 De 25 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Cabedelo/PB, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.367, de 22 de agosto de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 618

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§1° Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§2° Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§3° Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá apontar novo titular e novo suplente para o Conselho.

§4° Os membros dos conselhos previstos no **caput** deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5° deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 62

municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais de cada categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração pública municipal a título oneroso.

§5° Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e os demais dirigentes de órgãos, que lhes sejam equivalentes em nível, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§6° Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 3° O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 63

Art. 4° A partir de 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5° O Conselho do FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 6° O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 64

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário (a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 7º O Conselho do FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 65 R

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 9° Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a posse dos Conselheiros.

Art. 11. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§1° As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2° As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 66

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 15. O Município de Cabedelo disponibilizará em seu site oficial, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS- FUNDEB, de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 67

IV - relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas a Lei nº 1.367 de 22 de agosto de 2007 e a Lei nº 1.547 de 07 de dezembro de 2011.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de março de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 68

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 25 DE MARÇO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 77 De 25 de março de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 08 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art.1º O art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data da assinatura do Termo de Adesão ao Programa "IPTU PORTAS ABERTAS", em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no "PROGRAMA", respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas do processo."

Art.2º O art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 08 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Após o reconhecimento da legitimidade do crédito do contribuinte pela Secretaria Municipal da Receita, esta homologará a compensação, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação evolvendo os participantes do "PROGRAMA."

Art.3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de março de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2105 De 25 de março de 2021.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO AOS COMERCIANTES AMBULANTES QUE TIVERAM SUAS ATIVIDADES INTERROMPIDAS EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cabedelo/PB, o programa de auxílio financeiro temporário aos comerciantes ambulantes que tiveram suas atividades interrompidas em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – comércio e prestação de serviços em áreas públicas – COMAP: atividade de cunho econômico exercida em áreas, vias e logradouros públicos do Município de Cabedelo, de forma ambulante ou fixa e temporária, disciplinada nos termos desta Lei;

II – comerciante ambulante: pessoa física que realiza o COMAP sem utilização privativa de bens públicos licenciada pelo Poder Público Municipal;

III – comércio fixo: pessoa física ou jurídica que realiza o COMAP com utilização privativa de bem público, nos termos da autorização, permissão ou cessão de uso, outorgada em observância à legislação aplicável.

Art. 3º O auxílio financeiro temporário de que trata a presente Lei deverá ser no valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais), pago, mensalmente, em 2 (duas) parcelas sucessivas de R$ 200,00 (duzentos reais).

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art.4º O valor total dos recursos financeiros disponível para o programa de auxílio temporário aos comerciantes ambulantes será de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Fica limitado o número de beneficiários ao valor total dos recursos financeiros previstos no caput deste artigo.

Art.5º O programa instituído pela presente Lei objetiva assegurar:

I - o direito à segurança alimentar e nutricional;
II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;
III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar.

Art.6º Farão jus ao auxílio financeiro temporário, o comerciante ambulante que teve suas atividades interrompidas em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID-19 e que comprove, cumulativamente:

I – ser maior de 18 anos;
II – ter renda de até um salário mínimo;
III – não exercer qualquer outra atividade remunerada que propicie recebimento de renda sob qualquer fonte;
IV - ter atividade comercial ambulante no município de Cabedelo/PB, comprovada através de declaração da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Portos;
V - apresente as cópias dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;
b) CPF;
c) Cartão do SUS;
d) Comprovante de residência nominal e atual;
e) Documentação dos dependentes;
f) Comprovante de despesas fixas recorrentes;
g) Cartão do banco nominal com o número da conta corrente ou poupança.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§1º O auxílio financeiro temporário pode ser cumulativo com bolsa família e os auxílios emergenciais do governo federal.

§2º O comerciante ambulante ficará dispensado da apresentação das certidões de regularidade fiscal (municipal, estadual e federal).

§3º Caso o comerciante ambulante não tenha o comprovante de residência nominal, deverá apresentar uma declaração do PSF do bairro no qual reside.

§4º Caso seja Microempreendedor Individual- MEI, deverá apresentar a documentação que comprove.

§5º Fica expressamente proibido o recebimento do auxílio financeiro temporário de que trata esta Lei, por comerciante ambulante que tenha algum vínculo empregatício com a Prefeitura municipal de Cabedelo.

§6º Para a comprovação do que estabelece o inciso IV deste artigo, o comerciante ambulante deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Portos, mediante o preenchimento do formulário constante no anexo desta Lei, a sua inscrição para constar no cadastro para exploração de atividade de comércio ambulante do município de Cabedelo/PB.

Art.7º O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, deverá publicar no Semanário Oficial do Município, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, além de outros meios disponíveis, edital informando a abertura de inscrição para concessão do benefício aos comerciantes ambulantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e nas normas regulamentadoras.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Portos será responsável pela análise dos pedidos de inscrição pertinentes a esta Lei, que poderá decidir da seguinte forma:

I – deferir a inscrição: quando atendido os requisitos, mediante exposição dos motivos no relatório de transparência;
II - indeferir a inscrição: quando não atendidos os requisitos, mediante exposição do motivos e dar ciência ao requerente.

Art.9º Será amplamente assegurado o direito de recurso com caráter técnico/documental do resultado final dos pedidos de inscrição, que deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis após a publicação no Semanário Oficial do Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 69

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 SECRETÁRIO EXECUTIVO	R$ 6.000,00
1 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	R$ 3.000,00
1 DIRETOR DE PROGRAMAS E PROJETOS	R$ 3.000,00
1 DIRETOR JURÍDICO	R$ 3.000,00
3 COMISSÃO DE LICITAÇÃO	R$ 2.500,00

ANEXO II
EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO

3 AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R$ 2.000,00
3 SECRETÁRIA	R$ 2.000,00
2 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R$ 1.500,00

Lei nº 2107

De 25 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Cabedelo/PB, criado nos termos da Lei Municipal nº 1.367, de 22 de agosto de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§1º Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§2º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§3º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá apontar novo titular e novo suplente para o Conselho.

§4º Os membros dos conselhos previstos no **caput** deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 70 R

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais de cada categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração pública municipal a título oneroso.

§5º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e os demais dirigentes de órgãos, que lhes sejam equivalentes em nível, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§6º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 3º O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º O Conselho do FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário (a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 7º O Conselho do FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 9º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a posse dos Conselheiros.

Art. 11. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 71

I - não será remunerada;
II - será considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
IV - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 15. O Município de Cabedelo disponibilizará em seu site oficial, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS- FUNDEB, de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
III - atas de reuniões;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV - relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas a Lei nº 1.367 de 22 de agosto de 2007 e a Lei nº 1.547 de 07 de dezembro de 2011.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de março de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito